Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 203/2021 – *De autoria do Vereador Heldreiz Muniz* – Acrescenta os Parágrafos §1º e §2º ao Art. 1º e altera o caput do Art. 3º da Lei nº 1.672, de 19 de outubro de 2.005, que estabelece o prazo máximo de 15 minutos para permanência dos usuários nas filas das agências bancárias e dá outras providências

Analisando o referido documento, pensamos por bem apresentar a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1º- Fica suprimido o Art. 2º da presente propositura.

Feita a Emenda ao Projeto de Lei, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de setembro de 2.021.

CARLOS GOMES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
27/09/2021
PRESIDENTE

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 203/2021 – *De autoria do Vereador Heldreiz Muniz* – Acrescenta os Parágrafos §1º e §2º ao Art. 1º e altera o caput do Art. 3º da Lei nº 1.672, de 19 de outubro de 2.005, que estabelece o prazo máximo de 15 minutos para permanência dos usuários nas filas das agências bancárias e dá outras providências

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de setembro de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

27.09.21
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 203/2021

"Acrescenta os Parágrafos §1º e §2º ao Art. 1º e altera o caput do Art. 3º da Lei nº 1.672, de 19 de outubro de 2.005, que estabelece o prazo máximo de 15 minutos para permanência dos usuários nas filas das agências bancárias e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica acrescido o §1º ao Art. 1º da Lei 1.672, de 19 de outubro de 2.005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-....

§1º- O disposto nesta lei se aplica aos clientes que estejam na fila de espera, tanto em pé como aqueles que estão sentados na cadeira de espera da agência bancária ou estabelecimento de crédito.

Art. 2º- Fica acrescido o §2º ao Art. 1º da Lei 1.672, de 19 de outubro de 2.005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-....

§2º- O cliente que já estiver esperado por atendimento no estabelecimento não precisará entrar em uma nova fila para obter outro atendimento em outro setor da agência bancária ou estabelecimento de crédito.

Art. 3º- Fica alterada a redação do Art. 3º da Lei nº 1.672, de 19 de outubro de 2.005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º- O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, que será aplicada após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

COMISSÕES
Justiça e Finanças
DATA, 13/09/21
PRESIDENTE

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-.

Este Projeto de Lei tem por finalidade alterar e atualizar a Lei Municipal nº 1.672, de 19 de outubro de 2.005, que dispõe sobre o tempo de espera nas filas das agências bancárias. O respeito ao munícipe que frequentas as agências bancárias é de extrema importância, devendo o poder público fiscalizar e legislar em prol do usuário do serviço bancário.

Quanto à constitucionalidade e viabilidade jurídica da presente propositura, temos que ela é de interesse local, conforme consta no Art. 30, Inciso I, da CF de 1988, sendo o município competente para editar lei sobre o assunto, não havendo invasão na esfera reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, empregos ou funções na estrutura da Administração Pública.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2.021.

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR-REDE

LEI Nº 1.672, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.005

"Estabelece o prazo máximo de 15 minutos para permanência dos usuários nas filas das agências bancárias e dá outras providências"

(Autor: Vereador Francisco de Assis Carvalho Arten - PDT)

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

L E I . . .

ARTIGO 1º: Fica estabelecido que os usuários das agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos do município de São João da Boa Vista, sejam atendidos no setor de caixas em até 15 minutos após sua entrada nos referidos estabelecimentos.

ARTIGO 2º: Compete às agências bancárias e demais estabelecimentos tomar as providências necessárias para cumprir o estabelecido nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: As agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão instalar aparelho eletrônico em suas dependências, o qual fornecerá "*senha*" para o uso individualizado dos usuários, registrando o horário de entrada, bem como seja autenticado pelo caixa o horário do atendimento.

ARTIGO 3º: O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator, multa imposta pelo Município no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado, anualmente, levando em consideração a variação do INPC, acumulada no exercício anterior, sendo que, caso extinto esse índice, o valor será atualizado por outro índice criado por legislação federal.

ARTIGO 4º: Em caso de não cumprimento do disposto nesta lei, os usuários deverão comunicar à Prefeitura Municipal, por escrito, instruído com as devidas provas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos do Município de São João da Boa Vista, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta lei, para se enquadrarem nessas determinações, sob pena de multa diária no valor estipulado no Artigo 3º desta lei.

ARTIGO 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e cinco (19.10.2005).

NELSON MANCINI NICOLAU
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 17 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 23.423/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 203 de 2021, que *acrescenta os parágrafos §1º e §2º ao art. 1º e altera o caput do art. 3º da Lei nº 1.672, de 19 de outubro de 2005, que estabelece o prazo máximo de 15 minutos para permanência dos usuários nas filas das agencias bancarias e dá outras providências.*

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria em comento visa criar mecanismos quanto ao controle do tempo de espera nas agencias bancarias, complementando lei já existente, em âmbito local. Neste contexto, necessário iniciar a análise da deflagração do processo legislativo em face da autoria da proposição ter partido da mão parlamentar.

Neste viés, necessário destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.* Deste modo, perceba-se que as matérias que são exclusivamente de competência do Chefe do Poder Executivo são, em suma, as presentes no §1º do art. 61 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a temática abordada pela matéria em analise já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se manifestou, em caso análogo:

> MULTA ADMINISTRATIVA Execução Fiscal Município de Jaú Autuação pautada em tempo de espera em fila de banco, de acordo com a Lei Municipal nº 3.986/05 – Adminissibilidade Reconhecimento, pelo STF da constitucionalidade de Lei Municipal que disciplina o atendimento ao público e o tempo de espera em filas nas agencias bancarias – assunto de interesse local – inteligência do art. 30, I, da CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (TJ-SO – APL: 00115576820118260302 SP 0011557-68.2011.8.26.0302, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 26/02/2015, 15º Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 03/03/2015)

Portanto, quanto a regulamentação apresentada por parlamentar sobre o tema, de acordo com as jurisprudências colacionadas, não há fatores jurídicos que impeçam tal medida. Contudo, passa-se analisar os dispositivos que o edil pretende inserir em lei já existente no Município.

Perceba-se que quanto a abrangência de pessoas sentadas e/ou em pé quanto ao período de espera para atendimento, em que pese sua desnecessidade, em face do teor do art. 1º da Lei nº 1672 de 2005 não prever determinada distinção, em suma, não apresenta irregularidade quanto a sua propositura.

Por conseguinte, quanto a inclusão do §2º no art. 1º da Lei 1672 de 2005, veja-se que o parlamentar cria uma possível prioridade de atendimento em toda a agencia bancaria ou estabelecimento de crédito, visto que o usuário não precisará entrar em duas filas caso precise de auxilio em mais de um setor dos estabelecimentos citados. Em termos práticos, estaria o cidadão que aguarda atendimento nas centrais de atendimento, sendo prioritário, por exemplo, para acesso ao setor jurídico da instituição que, por sua vez, já possui uma fila de pessoas aguardando. Tal medida, se levada em consideração em termos práticos, foge do princípio da razoabilidade, preconizado no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo[1]. Neste sentido Irene Patrícia Nohara[2] garante que *em direito administrativo, a irrazoabilidade (tanto pelo excesso quanto pela falta) frequentemente caracteriza indicio da ocorrência de desvio de finalidade.*

Por fim, quanto a majoração da multa a ser aplicada as instituições bancarias e estabelecimentos de crédito que descumprirem os dispositivos legais apresentados, em suma, não se vislumbram óbices jurídicos ou técnicos, destacando-se que tais penalidades devem conter objetivo pedagógico, razão pela qual seu valor não pode ser insignificante.

III. Ante o exposto, diante dos fatos apresentados no item II da presente Orientação Tica, sugere-se adequação, especialmente quanto a imposição pretendida no §2º do art. 1º da matéria ora analisada.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM

Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446

[1] **Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)
[2] NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo Esquematizado. Editora Atlas, São Paulo , 2011, pg. 95.